



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.605 - PR (2012/0196021-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU
- SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO
IGUAÇU - PR
INTERES. : ANDERSON MORINIGO ACOSTA
INTERES. : THIAGO SIQUEIRA DOS SANTOS
INTERES. : ORLEI DA SILVA DE MELO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, DANO E ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONEXÃO EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.

1. O crime de homicídio supostamente praticado contra policiais federais não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o exame do feito. No caso, as vítimas, alvejadas durante investigação sobre o crime de furto, estariam agindo fora de suas atribuições constitucionalmente previstas, segundo o art. 144 da Constituição Federal de 1988. Precedente.

2. Inexistem elementos aptos a permitir que se afaste, de plano, a prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pelo que foi apurado até o presente momento.

3. Uma vez que foi encontrado em poder dos acusados rádio transceptor, por meio do qual poderiam, de fato, estar a desenvolver, clandestinamente, atividades de telecomunicações, a conduta vai ser mais bem apreciada no bojo da ação penal. Há manifestação do Ministério Público Federal em Foz do Iguaçu/PR, *dominus litis*, nesse sentido, segundo o próprio juízo Federal suscitante.

4. Diante da existência de conexão entre os delitos em apuração, pois presente o liame jurídico entre as infrações, necessária a reunião dos feitos segundo a regra do art. 76, II, do CPP e Súmula 122 desta Corte.

5. Conflito de competência conhecido, para determinar como competente, o suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu – SJ/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu – SJ/PR, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.605 - PR (2012/0196021-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR e o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.

Narram os autos que foi instaurado inquérito policial para apuração da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, V, c/c o 14, II, e 155, § 4º, I e IV, e art. 163, parágrafo único, III, todos do Código Penal e ainda art. 183 da Lei 9.472/97.

Conforme se apurou, policiais federais, ao serem informados da ocorrência do crime de furto em posto de combustível na cidade de Foz do Iguaçu/PR, dirigiram-se ao local indicado, e, juntamente com policiais civis, foram alvo de disparos de armas de fogo por parte dos supostos autores dos fatos.

Consta que os investigados evadiram-se do estabelecimento comercial, e, após perseguição e confronto armado, foram presos em flagrante. No veículo em que traficavam foi encontrado, dentre outros objetos, um rádio portátil com frequência da polícia.

O MM Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR declinou de sua competência, sob o entendimento de que o delito de tentativa de homicídio foi praticado em desfavor de agentes da polícia federal, o que atrairia a Súmula 147/STJ.

Por sua vez, o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, suscita o presente incidente aduzindo que os mencionados policiais federais atuaram fora de suas atribuições ao impedir a prática do crime de furto e ainda porque não haveria indícios da suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do suscitante.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.605 - PR (2012/0196021-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual o policial federal que atua na investigação de crime de competência da justiça estadual age fora de suas funções, e, por conseguinte, tem-se por afastada a incidência da Súmula 147/STJ.

Confira-se:

Polícia Federal. Atuação fora das atribuições federais. Policial federal (vítima). Súmula 147 (inaplicabilidade). Competência (estadual).

1. Ao agir na investigação de crime afeto à competência estadual, no caso, roubo a banco, a polícia federal atua fora das atribuições federais.

2. A competência somente é federal, nos termos da Súmula 147, quando o crime cometido contra servidor público federal for relacionado com o exercício da função.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

(CC 50.784/MA, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 6/2/2006, p. 196)

No caso vertente, o policiais federais, quando alvejados, estariam apurando a suposta prática de crime de furto. Assim, é de se reconhecer, em tese, a incompetência da justiça federal para o processamento do feito relativo ao crime de tentativa de homicídio, já que, a princípio, as supostas vítimas estariam agindo fora de suas atribuições constitucionalmente previstas, segundo o art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, em relação ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pelo que foi apurado até o presente momento, inexistem elementos aptos a permitir que se afaste, de plano, a prática do mencionado delito.

Com efeito, ao que consta, foi encontrado em poder dos meliantes rádio transceptor, por meio do qual poderiam, de fato, estar a desenvolver, clandestinamente, atividades de telecomunicações. A conduta será mais bem apreciada no bojo da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, até porque há manifestação do Ministério Público Federal em Foz do Iguaçu/PR, *dominus litis*, nesse sentido, segundo o próprio juízo Federal suscitante. (e-fl 165)

Conforme bem salientado no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, no ponto, *verbis*:

Um dos delitos supostamente praticados, expostos no art. 183 da Lei 9.472/97, é de competência federal, assim como a sua efetiva configuração deverá ser demonstrada com o aprofundamento probatório, à luz do contraditório e da ampla defesa. (e-fl. 195)

Assim, uma vez que pende de melhor análise a ocorrência de crime da competência da justiça federal e verificada possível existência de conexão entre os delitos em apuração, pois presente o liame jurídico entre as infrações, mais apropriada a reunião dos feitos segundo a regra do art. 76, II, do CPP e Súmula 122 desta Corte.

Diante de tais considerações, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu – SJ/PR.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0196021-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 124.605 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200038746 201238746 50110882420124047002

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERES. : ANDERSON MORINIGO ACOSTA

INTERES. : THIAGO SIQUEIRA DOS SANTOS

INTERES. : ORLEI DA SILVA DE MELO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.